



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.834 - RS (2013/0201673-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JHS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.

2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente.

3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.834 - RS (2013/0201673-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **JHS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ESTEIO**
ADVOGADO : **CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial sob o fundamento de que, "tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança" (fl. 349).

Aduz a agravante que a sentença de mérito proferida no processo principal ainda não transitou em julgado, uma vez que, do acórdão que manteve a sentença de 1º grau em sede de apelação, foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento, para futura interposição de recurso especial e de recurso extraordinário. Alega que a extinção do presente recurso por perda de objeto implicará a preclusão consumativa das questões nele discutidas. Pugna pela retenção do recurso, para reiteração no momento oportuno.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.834 - RS (2013/0201673-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JHS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pese às razões da agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Na hipótese dos autos, trata-se de decisão que revogou a liminar anteriormente concedida em mandado de segurança, para determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ora, nesse caso, a superveniência de sentença denegatória da segurança produz os mesmos efeitos que a própria decisão liminar agravada, no sentido de garantir o regular prosseguimento do procedimento licitatório, haja vista a ausência de qualquer ilegalidade no certame.

Tal situação, frise-se, somente poderá ser alterada mediante a reforma da sentença de mérito, já na fase recursal, e não mais da decisão proferida em sede de liminar. Dessa forma, não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente.

Com efeito, eventual provimento deste recurso especial, interposto contra decisão interlocutória, jamais poderia infirmar o julgamento exauriente que reapreciou a questão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

À lista dos precedentes já colacionados na decisão agravada, acrescento os seguintes, em que igualmente se reconheceu a perda do objeto recursal em face da superveniência de sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado.

2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevivendo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011.

3. Agravo Regimental de Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes desprovido.

(AgRg no AREsp 98370/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 956504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0201673-5

AgRg no
AREsp 361.834 / RS

Números Origem: 11200024767 2282538720128217000 3305004920128217000 5686606220128217000
700464600107 70049216625 70050239086 70051729374 70052620614

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.